



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610605 - AL
(2024/0130348-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : CICERO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar algumas condições, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não é aplicável o princípio da insignificância à conduta de realizar pesca com a utilização de petrechos proibidos no exercício de pesca profissional. Precedentes.

3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610605 - AL
(2024/0130348-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : CICERO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PROIBIDA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar algumas condições, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não é aplicável o princípio da insignificância à conduta de realizar pesca com a utilização de petrechos proibidos no exercício de pesca profissional. Precedentes.
3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de deconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.
4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por CICERO MOREIRA DOS SANTOS FILHO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante alega que, a despeito da adequação típica ao crime ambiental (art. 34, parágrafo único, II, da Lei N. 9.605/1998), deve haver o reconhecimento da insignificância penal, em razão da ínfima ofensividade da conduta.

Sustenta que (e-STJ fl. 546):

o fato de ter sido utilizado os petrechos proibidos ou até mesmo ter

sido apanhado por mais de uma vez na prática da pesca ilegal não são suficientes para evitar a incidência do princípio despenalizador já que a análise dos requisitos para sua aplicação deve permanecer restritas ao fato sob análise

Requer a retratação da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para que lhe seja dado provimento a fim de que seja reformada a decisão agravada (fls. 539-548).

Contrarrrazões do Ministério Público Federal às fls. 551-553.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade formais passo ao exame do mérito do recurso.

Para a aplicação do princípio da bagatela, há necessidade de se considerar algumas condições, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o baixo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O Tribunal de origem reformou a sentença absolutória, utilizando-se dos seguintes fundamentos (fls. 410-412):

A partir do acervo probatório carreado aos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria restaram demonstrados à saciedade. É o que se infere, especialmente, a partir do Relatório de Fiscalização nº 120/2018-NUFIS-AL/DITEC-AL/SUPES-AL, autos de infração e prova oral produzida em juízo, oportunidade na qual os servidores federais do IBAMA responsáveis pela fiscalização na época das notificações e lavratura do Auto de Infração atestaram as irregularidades no curral de pesca.

*No caso, através do referido relatório técnico, **restou demonstrado que o réu exercia a pesca mediante a utilização de petrecho (curral de pesca) não permitido, pois em desacordo com a Instrução Normativa do MMA n.º 1/2005, nos seguintes aspectos: a) distância da barramar até início da Espia de 47 m, inferior a distância mínima permitida que é de 50 m (art. 2º; § 2º); b) tamanho da espia de 151 m, superior ao permitido que é de até 70 m (art. 2º); c) diâmetro do salão de 116 m, superior ao máximo permitido que é 10 m; d) distância de recifes de 7m, inferior a distância mínima permitida que é de 100 m (art. 2º, § 3º); e) utilização de madeira de origem desconhecida na estrutura (não é permitido estrutura confeccionada com material extraído de manguezal ou de qualquer APP - art. 10).***

Tratando-se de instrumento voltado ao exercício da pesca "passiva"

(isto é, a estrutura é montada para que o pescado caia em armadilha e fique preso à arte fixa de pesca, sem a necessidade da presença do pescador), para a comprovação do exercício da pesca, basta a demonstração de que o acusado efetuou sua armação e a mantém (ou mantinha), não sendo necessário o flagrante do momento da "despesca" do curral.

Assim, não se põe em dúvida que o acusado exerce a pesca mediante a utilização de petrecho em desacordo com as especificações estabelecidas na legislação ambiental. Não há controvérsia neste ponto.

Em situações como a dos autos, onde crimes ou infrações ambientais são imputados a pescadores artesanais, pessoas com baixa instrução, sempre ocorre o questionamento legítimo sobre a potencial consciência de ilicitude do acusado.

No caso dos autos, porém, eventuais dúvidas quanto à consciência da ilicitude pelo acusado foram dissipadas, vez que este foi notificado por mais de uma vez pela autoridade ambiental para cessar o exercício da pesca por meio do petrecho referido, diante da sua ilegalidade, e mesmo assim a manteve.

Assim, não há dúvida quanto à consciência da ilicitude pelo acusado.

Dessa forma, os elementos de informação produzidos na fase extrajudicial foram corroborados durante a instrução processual, haja vista a confissão do acusado de que realizava a atividade irregular, com conhecimento da sua ilicitude, bem como através do testemunho dos servidores ambientais, que confirmaram os fatos.

Por outro lado, a tese lançada pela defesa do acusado de que este agiu sob estado de necessidade não procede.

Não se desconhece que o réu exerce a pesca artesanal como meio de vida. Porém, esta não é a única atividade econômica existente e disponível, mesmo para pessoas sem instrução formal.

Com efeito, o réu pode retirar o seu sustento a partir de outras atividades, como servente de pedreiro, empregado em sítios de coqueiros, comércio local, e inclusive a pesca, através de outros petrechos permitidos (linha e anzol, redes móveis, dispositivos para captura de crustáceos, pesca embarcada, etc.).(...). Em verdade, ainda que o réu faça da pesca seu meio de subsistência, a prática com petrechos proibidos não é a única modalidade passível de ser realizada.

Por fim, não socorre o argumento baseado no princípio da intervenção penal mínima, vez que esta se destina ao exame da conformidade da própria norma jurídica incriminadora (tipo penal abstrato) com a lesividade esperada para a intervenção do direito penal, e a lesividade ao meio ambiente decorrente do exercício da pesca com petrechos não permitidos é suficiente para a criminalização da conduta, sendo tal questão pacífica na jurisprudência.

Saliente-se, inclusive, com relação à alegação de inconstitucionalidade, que a denúncia é sobre fato tipificado pelo art.

34, parágrafo único, inciso II, parte final, da Lei 9.605/1998, e não pelo art. 40 da mesma lei.

De outro giro, a conduta não pode ser tida como insignificante, vez que a atividade irregular é exercida em área especial de conservação, que se destina a proteger ecossistema atualmente ameaçado, como arrecifes de corais, peixe-boi marinho, etc.

Por esse motivo, diante da presença de provas da autoria e da materialidade delitiva, bem como de comportamento deliberadamente ilegal, dou provimento à apelação, para condenar o recorrido, nas penas do art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/1998 - Grifamos

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não é aplicável o princípio da insignificância à conduta de realizar pesca com a utilização de petrechos proibidos no exercício de pesca profissional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESCA EM LOCAL E PERÍODO PROIBIDOS. USO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a compreensão do STJ, a aplicação do princípio da bagatela, nos crimes ambientais, requer a conjugação dos seguintes vetores: conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

2. No caso, embora a quantidade de peixes apreendidos não haja sido expressiva, a forma como foi praticado o delito - em local proibido, em período de defeso, em virtude da piracema, mediante a utilização de rede, petrecho não permitido - demonstra a ofensividade da conduta e afasta, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.884.148/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA NO CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.

2. Não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de

crime de bagatela a conduta do Paciente, pescador profissional, que foi surpreendido pescando com petrecho proibido em época onde a atividade é terminantemente vedada. Há de se concluir, como decidiram as instâncias ordinárias, pela ofensividade da conduta do réu, a quem se impõe maior respeito à legislação ambiental, voltada para preservação da matéria prima de seu ofício.

3. E, apesar de terem sido apreendidos apenas 05 kg (cinco quilos) de peixe, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos." (HC 192696/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 04/04/2011.)

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 192.486/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 26/9/2012, grifamos).

Convém ressaltar que o agravado, conforme constou do acórdão foi notificado por mais de uma vez pela autoridade ambiental para cessar o exercício da pesca por meio do petrecho referido, diante da sua ilegalidade, e mesmo assim a manteve.

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.610.605 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0130348-0

Número de Origem:
08024141720204058000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CICERO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - PESCA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CICERO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024